# Boletim do Trabalho e Emprego

32

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 139\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

**VOL.** 60

N.º 32

P. 1395-1418

29 - AGOSTO - 1993

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	rag.
— MALTIBÉRICA — Sociedade Produtora de Malte, S. A. — Autorização de laboração contínua	1397
— Sondagens Rodio, L. da — Autorização de laboração contínua	1397
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalha do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	
— Aviso para PE das alterações aos CCT (dist. do Porto e Aveiro) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a meso sociação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a rida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	na as- 1 refe-
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o S MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca</li> </ul>	
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sino Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outra</li></ul>	
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de feitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alteraç larial e outras	ão sa-
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações pate e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras</li> </ul>	ronais
- CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhador Comércio e Escritório do Dist. de Leiria - Alteração salarial e outras	
— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras	
— ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	1416



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 32, 29/8/1993

1396

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# MALTIBÉRICA — Sociedade Produtora de Malte, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa MALTIBÉRICA — Sociedade Produtora de Malte, S. A., com sede na Rua de Palmela, 21, 1.°, em Poceirão, Palmela, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de produção sito no lugar de Poceirão, freguesia de Poceirão, concelho de Palmela, distrito de Setúbal.

A actividade que prossegue é a da produção de malte a partir de cevada dística, destinado à indústria cervejeira.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, dado que o processo de produção é desenvolvido em várias fases, desde o armazenamento da cevada em silos até à obtenção do malte. Por outro lado, tratando-se de uma matéria viva (cevada) em transformação contínua, ao longo de todo o período de produção, é necessária a presença permanente e actuante de operadores, que exercem, fundamentalmente, uma acção de vigilância, por forma a possibilitar, em qualquer momento, o ajuste dos parâmetros de controlo do equipamento envolvido. A transformação, sendo de carácter biológico, é efectuada de acordo com diagramas de fabrico previamente definidos, aos quais as curvas reais de produção terão de se ajustar continuamente, sendo por isso impossível a sua interrupção, sob pena de bloquear o processo e impedir a transformação da cevada em malte de qualidade adequada, objectivo primordial da unidade em causa.

Salienta ainda que a solução adoptada é a mais generalizada nas modernas malterias, por assegurar a competitividade e a consolidação da empresa.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo por escrito;
- Que não existe convenção colectiva de trabalho específica para a actividade nem qualquer disposição legal que vede o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;
- 5) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa MALTIBÉRICA — Sociedade Produtora de Malte, S. A., com sede na Rua de Palmela, 21, 1.º, Poceirão, Palmela, a laborar continuamente na sua unidade fabril, nomeadamente o seu sector de produção e respectivos órgãos afins e subsidiários, sita no lugar de Poceirão, freguesia de Poceirão, concelho de Palmela, distrito de Setúbal.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Julho de 1993. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

# Sondagens Rodio, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa Sondagens Rodio, L.da, com sede em Lisboa, na Rua do P.º Luís Aparício, 9, 5.º, requereu autorização para laborar continuamente na sua obra sita nas minas de Neves Corvo, no concelho de Castro Verde, com carácter temporário.

Fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, bem como na necessidade de satisfazer os prazos acordados para a conclusão da obra.

#### Considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- 2) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de

construção civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 1983) não veda o regime pretendido;

4) Que se comprovam os requisitos de ordem técnico-comercial descritos na fundamentação;

é autorizada a empresa Sondagens Rodio, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua do P.<sup>e</sup> Luís Aparício, 9, 5.°, em Lisboa, ao abrigo do n.° 3 do artigo 26.° do Decreto-Lei n.° 409/71, de

27 de Setembro, a laborar continuamente na sua obra situada em minas de Neves Corvo, do concelho de Castro Verde.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Julho de 1993. — O Secretário de Estado da Habitação, Carlos Alberto Pereira da Silva Costa. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, são tornadas extensivas, no distrito de Évora, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 17 de Agosto de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Aviso para PE das alterações aos CCT (dist. do Porto e Aveiro) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagens e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outra.

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, é revisto da forma seguinte:

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

Cláusula 58. a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 280\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 2.ª

Vigência

		EVA	
4	N	PXU	н

	Tabela salarial		Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
Grupo	Categorias profissionais  Chefe de serviços administrativos	Remunerações 108 800\$00		Fiel de armazém  Fogueiro de 2.ª  Funileiro (latoeiro) de 2.ª  Magarefe  Maquinista de força motriz  Mecânico de automóveis de 2.ª	
II	Analista de sistemas  Chefe de contabilidade  Chefe de serviço/departamento/divisão	103 900 <b>\$</b> 00	·	Motorista de ligeiros	
III	Chefe de secção de escritório	91 050 <b>\$</b> 00	VII	Operador mecanográfico estagiário  Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª  Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos  Pedreiro de 1.ª  Pintor de 1.ª (construção civil)  Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª	71 350\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal	82 800\$00		Promotor e prospector de vendas	
v	Chefe de equipa electricista	79 400\$00		Afinador de máquinas de 3.ª	
VI	Afinador de máquinas de 1.ª	78 000\$00	VIII	Canalizador (picheleiro) de 3.ª	
	Afinador de máquinas de 2.ª  Analista de 2.ª  Bate-chapas de 2.ª  Canalizador (picheleiro) de 2.ª  Caixeiro de 1.ª		. <u>.</u> .	Abastecedor de carburantes  Caixa de balcão.  Caixeiro de 3.ª  Contínuo, porteiro e guarda  Cozinheiro de 3.ª  Distribuidor	
VII	Carpinteiro de 1.ª (construção civil) Cobrador Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou guilhotineiro de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª	71 350\$00	IX	Empregado de refeitório Lavador Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2. <sup>a</sup> Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3.º ano Salsicheiro	59 400\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
x	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	54 350 <b>\$</b> 00
XI	Praticante de desmachador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	52 000 <b>\$</b> 00
XII	Aprendiz de desmachador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Chegador do 2.º ano. Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano. Praticante metalúrgico do 2.º ano, sem aprendizagem. Praticante metalúrgico do 1.º ano, com aprendizagem Praticante de salsicheiro do 1.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano.	46 000\$00
XIII	Ajudante de electricista  Aprendiz de salsicheiro  Caixeiro-ajudante do 1.º ano  Chegador do 1.º ano  Praticante metalúrgico do 1.º ano, sem aprendizagem	42 350 <b>\$</b> 00
XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	37 150\$00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano	36 600\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano	36 050\$00

Lisboa, 28 de Julho de 1993.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinatura ilegível.) Joaquim Simões Ferreira.

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comér-

cio de Carnes do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

1401

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Agosto de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 6 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 13 de Agosto de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 13 de Agosto de 1993.

do Norte:

Depositado em 16 de Agosto de 1993, a fl. 28 do livro n.º 7, com o n.º 274/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de

Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

# Cláusula 2.ª

### Vigência e denúncia

1-....

2 — O CCT pode ser revisto globalmente todos os anos e produz efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

#### Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é\_de quarenta horas semanais, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de horários já existentes de menor duração.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1550\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 29.ª

#### Abono para faihas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 1950\$, a pagar independentemente do ordenado.

#### Cláusula 48.ª

#### Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação que for praticado nas empresas para o pessoal de laboração, nunca inferior a 170\$ diários, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

Níveis	Remunerações
I	102 300\$00
u	95 200\$00
Ш	89 900\$00
IV	84 900\$00
v	78 900\$00
VI	74 500\$00
VII	70 200\$00
VIII	63 700\$00
IX	59 400\$00
X	50 700\$00
XI	49 600\$00
XII	37 200\$00

(Foi eliminada a tabela B.)

Porto, 22 de Março de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Abril de 1993.

Depositado em 16 de Agosto de 1993, a fl. 27 do livro n.º 7, com o n.º 271/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

# Cláusula 10.ª

# Promoções

a) O aspirante será obrigatoriamente promovido a praticante logo que complete 18 anos de idade ou dois anos de prática num ou mais estabelecimentos.

# Cláusula 15.ª

# Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder quarenta e duas horas por semana e nove horas por dia, distribuídas de segunda a sexta-feira ou de terça-feira a sábado.

# Cláusula 22.ª

# Direitos dos trabalhadores nas deslocações

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 4400\$. Almoço ou jantar — 920\$. Pequeno-almoço — 280\$. Dormida, com pequeno-almoço — 2700\$.

## Cláusula 33.ª

#### Diuturnidades

1 — As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades por cada três anos de permanência na cate-

goria de primeiro-oficial, até ao limite de três diuturnidades, no valor de 2000\$ cada.

## Cláusula 38.ª

#### Período de férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.
- 2 Os trabalhadores admitidos durante o 1.º semestre do ano civil terão direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de oito dias úteis.

#### Cláusula 88.ª

#### Aplicação das tabelas salariais

- 1 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 1993.
- 2 As entidades patronais inscritas nas associações signatárias obrigam-se a aplicar as alterações ao CCT resultantes da presente negociação no mês seguinte ao da celebração do acordo.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categorias	Ano	Remunerações mínimas
Primeiro-oficial	_	73 000\$00
Segundo-oficial		63 700\$00
Praticante	-	53 500 <b>\$</b> 00
Aspirante	2.0	39 000\$00
Aspirante	1.°	37 500\$00

# Lisboa, 10 de Março de 1993.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Olejos

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO - Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Concelho de Loures:

Maria de Fátima de Jesus Mendo.

Entrado em 17 de Agosto de 1993.

Depositado em 19 de Agosto de 1993, a fl. 28 do livro n.º 7, com o n.º 275/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983.

#### Acordo

Tudo visto e ponderado, as comissões negociadoras acordaram em rever o CCT publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, introduzindo-lhe as seguintes alterações:

# Cláusula 4.ª

# Admissão e acesso do pessoal

- 1 As condições de admissão e promoções obrigatórias dos trabalhadores abrangidas por este contrato são as seguintes:
  - 1.1 Trabalhadores do comércio:
    - a) Poderão ser admitidos para as funções abrangidas por este grupo os indivíduos com idade

- não inferior a 15 anos e habilitados com, pelo menos, a escolaridade obrigatória, consoante a idade:
- b) Em princípio, como praticantes de caixeiro só poderão ser admitidos os trabalhadores com menos de 18 anos de idade;
- c) Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não podem permanecer mais de um ano como praticantes;
- d) O praticante de caixeiro, após três anos de permanência na categoria, se for admitido com menos de 18 anos ou quando atinja os 18 anos de idade, se já tiver um ano de prática, ascenderá obrigatoriamente a caixeiro-ajudante, o mesmo acontecendo com o admitido com mais de 18 anos, logo que atinja um ano de prática;
- e) Após três anos de permanência na categoria o caixeiro-ajudante ascenderá a terceiro-caixeiro;
- f) Os terceiros-caixeiros ascenderão a segundos--caixeiros após três anos de permanência na ca-
- g) Os segundos-caixeiros ascenderão a primeiros--caixeiros após três anos de permanência na ca-
- h) Os primeiros-caixeiros ascenderão a caixeiros especializados após cinco anos de permanência na categoria;
- i) Para os trabalhadores em serviço nos supermercados e equiparados e para todos os efeitos da aplicação deste contrato será considerada a seguinte equiparação entre as categorias de operador e caixeiro:

Operador ajudante = caixeiro-ajudante; Operador de 2.ª = terceiro-caixeiro; Operador de 1.ª = segundo-caixeiro; Operador especializado = primeiro-caixeiro; Operador encarregado = caixeiro-chefe de

Encarregado de loja = caixeiro-encarregado.

- 1.2 Trabalhadores de escritório. Só poderão ser admitidos para as funções abrangidas por este grupo os trabalhadores com idade não inferior a 15 anos e com as habilitações mínimas equivalentes ao 9.º ano de escolaridade:
  - a) Os estagiários, logo que completem três anos na respectiva categoria ou atinjam os 22 anos de idade, são promovidos a terceiros-escriturários:
  - b) Os terceiros-escriturários, bem como os segundos-escriturários, serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem três anos naquelas categorias;

c) Os primeiros-escriturários serão promovidos a escriturário principal após cinco anos naquela categoria;

- d) Os dactilógrafos, logo que completem três anos na respectiva categoria ou atinjam 22 anos de idade, serão promovidos para todos os efeitos a terceiros-escriturários, nomeadamente promoções automáticas, sem prejuízo de continuarem adstritos aos seus serviços;
- e) O paquete, após três anos de permanência na categoria ou quando atingir os 18 anos de

idade, ascenderá automaticamente a contínuo ou a estagiário.

- 1.3 Trabalhadores da costura. Só poderão ser admitidos indivíduos com idade não inferior a 15 anos e com as habilitações mínimas legais.
- O estagiário é promovido à categoria de costureiro ou bordador logo que complete três anos na referida categoria.
- 1.4 Trabalhadores electricistas. Só poderão ser admitidos para o exercício das funções abrangidas por este grupo os indivíduos com idade superior a 15 anos e com as habilitações mínimas legais:
  - a) O aprendiz admitido com menos de 18 anos terá dois anos de aprendizagem, findos os quais será promovido a ajudante de electricista;
  - b) O aprendiz admitido com mais de 18 anos só terá um ano de aprendizagem;
  - c) O ajudante de electricista será promovido a pré--oficial ao fim de dois anos de exercício da profissão como ajudante;
  - d) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completados dois anos nessa categoria.
- 5 Marceneiros e carpinteiros. A idade mínima de admissão é de 15 anos.
  - a) O aprendiz, ao fim de dois anos de prática ou logo que atinja os 18 anos, desde que tenha, no mínimo, um ano de aprendizagem, será promovido a ajudante de marceneiro/carpinteiro;
  - b) O ajudante de marceneiro será promovido a oficial logo que completados três anos nessa categoria;
  - c) O trabalhador admitido que haja frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional será admtido logo como ajudante de marceneiro/carpinteiro.
- 6 Trabalhadores metalúrgicos. A idade mínima de admissão é de 15 anos:
  - a) Os aprendizes, logo que completem dois anos de aprendizagem ou perfaçam 18 anos de idade, serão promovidos a praticantes de serralheiro;
  - b) Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos serão admitidos logo como praticantes;
  - c) Ao fim de dois anos de prática, os praticantes serão promovidos a oficiais:
  - d) Os trabalhadores admitidos que hajam frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional serão admitidos logo como praticantes.
- 7 Trabalhadores da indústria hoteleira. A idade mínima de admissão é com 16 anos e as habilitações mínimas exigidas por lei:
  - a) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos terão três anos de aprendizagem. Os admitidos com mais de 18 anos terão um ano de aprendizagem;

b) Concluída a aprendizagem, o trabalhador será promovido à categoria de ajudante, onde per-

manecerá durante dois anos;

c) Ao fim de dois anos de prática o trabalhador será promovido a oficial (empregado de mesa,

- empregado de balção, despenseiro, controlador ou cozinheiro):
- d) A aprendizagem numa profissão será sempre contada mesmo que o trabalhador mude para outra profissão;
- e) O trabalhador que haja frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional será admitido logo como praticante.
- 8 Trabalhadores de fabrico de pastelaria. A idade mínima de admissão é de 16 anos:
  - a) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos terão dois anos de aprendizagem e os admitidos com mais de 18 anos terão um ano de aprendizagem;

b) Concluída a aprendizagem, o trabalhador será promovido a ajudante;

- c) E o ajudante será promovido a oficial ao fim de dois anos de exercício da profissão.
- 9 Técnicos de computador. Neste sector haverá apenas duas categorias: auxiliares ou aprendizes e técnicos de computadores:
  - a) O auxiliar é o trabalhador com menos de 18 anos que se inicia na aprendizagem para técnico de computador;
  - b) O auxiliar será promovido a técnico de computador logo que complete dois anos de prática ou que conclua com êxito um curso de formação profissional.
- 10 Trabalhadores de serviços de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares. — Só poderão ser admitidos para os serviços desta função indivíduos que possuam as habilitações mínimas legais e idade não inferior a 18 anos, exceptuando os profissionais de serviço de limpeza, para os quais podem ser admitidos indivíduos com a idade de 15 anos.
- 11 Trabalhadores possuidores de formação profissional:
- 11.1 Técnico comercial, nível II. Serão classificados como técnicos profissionais do nível II os trabalhadores que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação profissional de vendas, com equivalência ao 9.º ano de escolaridade obrigatória e três anos de prática com alternância no posto de trabalho.
- 11.2 Técnico comercial, nível III. Serão classificados como técnicos profissionais do nível III os trabalhadores que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação profissional de vendas com equivalência ao 12.º ano de escolaridade e prática de três anos, com alternância, no posto de trabalho.

# 12 — Trabalhadores de panificação:

- a) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos terão dois anos de aprendizagem e os admitidos com mais de 18 anos terão um ano de aprendizagem, findos os quais serão promovidos a ajudantes;
- b) O ajudante será promovido a oficial ao fim de dois anos de prática;
- c) O trabalhador admitido que haja frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional será admitido como ajudante;

d) O ajudante será promovido a oficial logo que complete dois anos de prática.

### Cláusula 5.ª

#### Dotações mínimas

- 1 As empresas não poderão ter ao seu serviço o número de praticantes que exceda os 40 % dos empregados das categorias para que estão a praticar.
- 2 As empresas não poderão ter mais de 30% de serventes dos seus trabalhadores de armazém e reposi-
- 3 Nos estabelecimentos comerciais com secções diferenciadas com cinco ou mais trabalhadores caixeiros ou equiparados em cada secção, um deles será obrigatoriamente caixeiro especializado ou operador--encarregado.
- 4 Nos escritórios, o número total de estagiários não poderá ser superior a 50% do total dos escriturários, salvo nas empresas onde existia apenas um escriturário, onde poderá haver um trabalhador classificado como estagiário.
- 5 Nos escritórios, o número de dactilógrafos não poderá exceder 25% do total dos escriturários e estagiários, salvo nos escritórios com menos de quatro trabalhadores, onde será permitida a existência de um dactilógrafo.
- 6 Nos escritórios, por cada cinco escriturários haverá, no mínimo, um chefe de secção.

#### Cláusula 13.ª

# Horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho dos empregados de comércio e equiparados poderá ser organizado segundo três opções: em regime de semana inglesa, em regime de trabalho ao sábado à tarde e em regime de trabalho ao domingo.
- 1.1 Em regime de semana inglesa o horário será de quarenta e três horas de trabalho por semana, distribuídas por cinco dias e meio.

O descanso semanal será ao domingo e sábado à tarde.

1.2 — Em regime de trabalho ao sábado de tarde na semana em que o trabalhador trabalhar ao sábado à tarde o seu período de trabalho não poderá ultrapassar quarenta e duas horas.

Neste caso, o descanso semanal será ao domingo, a que acresce mais meio dia de descanso complementar, que, em princípio, será rotativo, de segunda-feira a sá-

Por cada período completo de trabalho ao sábado à tarde o trabalhador receberá uma compensação igual a 2,5% do seu vencimento.

1.3 - Em regime de trabalho ao domingo - na semana em que o trabalhador trabalhe ao domingo o seu período de trabalho não poderá ultrapassar quarenta e uma horas.

Nesta semana o trabalhador terá direito a dois dias de descanso seguidos.

Por cada domingo completo de trabalho o trabalhador terá direito a uma compensação igual a 5% do seu vencimento

De qualquer modo, o horário de trabalho será organizado de modo que, de três em três semanas, o descanso semanal coincida com o domingo.

2 — O horário que não consagre o descanso semanal ao domingo e o descanso complementar ao sábado à tarde terá de ser acordado, por escrito, com o trabalhador.

Mas a empresa não carece do acordo do trabalhador para o retirar do regime especial, para o fazer regressar ao regime de semana inglesa.

- 3 O horário será sempre organizado de modo que cada período de trabalho não ultrapasse cinco horas e o intervalo para almoço não seja inferior a uma hora nem superior a duas.
- 4 As empresas podem organizar horários de trabalhos por turnos, não podendo estes iniciar-se antes da 7 horas e prolongar-se para além das 23 horas, devendo, porém, as horas para além das 20 horas ser pagas com o acréscimo de 25 % a primeira e 50 % as seguintes, desde que haja acordo com o trabalhador e daí não resulte prejuízo para si e para a sua família.

## Enquadramento das categorias criadas

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Categorias superiores a chefe de secção: director de serviço, inspector administrativo, chefe de departamento (chefe de serviço, chefe de escritório e chefe de divisão), analista de sistema, programador e contabilista	68 000\$00
II	Gerente comercial, caixeiro-chefe de secção, caixeiro especializado, escriturário principal, caixeiro encarregado, chefe de vendas, chefe de secção (escritório) guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras e programador mecanográfico, inspector de vendas	64 900 <b>\$</b> 00
III	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, prospector de vendas ou mercados, técnico de vendas ou vendedor especializado, técnico profissional nível III, caixeiro-viajante, expositor, encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, ajudante de guarda-livros e operador especializado (supermercados)	62 700 <b>\$</b> 00
IV	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, caixeiro de praça e de mar, serralheiro, electricista, carpinteiro e marceneiros, conferente, demonstrador, fiel de armazém, operador mecanográfico de 2.ª, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de 1.ª (supermercados), oficial de pastelaria, técnico de computador, técnico profissional nível II	56 900\$00

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Grupo	- Categoria profissional	Vencimento
V	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, pro- pagandista, operador mecanográfico es- tagiário, perfurador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, ope- rador de 2.ª (supermercados), cobrador, costureiro ou bordador, empregado de hotelaria, empregado de pastelaria, ofi- cial de panificação, pré-oficial de electricista	52 600 <b>\$</b> 00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, estagiário do 3.º ano (escritório), perfurador-verificador estagiário, operador de máquinas de contabilidade estagiário e operador ajudante do 3.º ano (supermercados), estagiário costureiro do 3.º ano, ajudante de marceneiro do 3.º ano, ajudante de electricista do 2.º ano, auxiliar de computador do 2.º ano	45 800 <b>\$</b> 00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escritório) e operadorajudante do 2.º ano (supermercados), estagiário costureiro do 2.º ano, ajudante de electricista do 1.º ano, praticante de serralheiro do 2.º ano, ajudante de hotelaria do 2.º ano, ajudante de pastelaria do 2.º ano, auxiliar de computador do 1.º ano, ajudante de panificação do 2.º ano, ajudante de marceneiro de 2.º ano e estenodactilógrafo ou dactilógrafo do 2.º ano	41 400 <b>\$</b> 00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escritório) e operadorajudante do 1.º ano (supermercados), estagiário costureiro do 1.º ano, ajudante de marceneiro do 1.º ano, estenodactilógrafo do 1.º ano, aprendiz de electricista do 2.º ano, praticante de serralheiro do 1.º ano, ajudante de hotelaria do 1.º ano, ajudante de pastelaria do 1.º ano, ajudante de panificação do 1.º ano	39 000 <b>\$</b> 00
IX	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º ano, telefonista de 2.ª classe	44 600\$00
x	Paquete e praticante de balcão do 4.º ano, aprendiz de serralharia do 2.º ano, aprendiz de hotelaria do 2.º ano, aprendiz de pastelaria do 2.º ano	35 200 <b>\$</b> 00
ΧI	Paquete e praticante de balcão do 3.º ano, aprendiz de serralharia do 1.º ano, aprendiz de pastelaria do 1.º ano, aprendiz de panificação do 2.º ano, aprendiz de hotelaria do 1.º ano	34 000\$00
XII	Paquete e praticante de balcão do 2.º ano, aprendiz de marcenaria do 2.º ano, aprendiz de panificação do 1.º ano	32 800\$00
XIII	Paquete e praticante de balcão do 1.º ano, aprendiz de marceneiro do 1.º ano	31 300\$00
XIV	Caixa (de balcão) do 1.º ano, aprendiz de marcenaria do 1.º ano	39 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
xv	Caixa (de balcão) com mais de 18 anos de idade	49 500\$00
XVI	Servente até 20 anos de idade e distribui- dor até 20 anos de idade	39 600 <b>\$</b> 00

#### Disposições transitórias

- 1 A tabela salarial agora aprovada tem efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1993, podendo as diferenças salariais daí resultantes ser pagas em duas prestações mensais, iguais e seguidas.
- 2 As outras alterações produzirão os seus efeitos a partir da publicação do contrato no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Leiria, 15 de Junho de 1993.

Pela Associação Comercial de Serviços e Industrial de Alcobaça:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e de Óbidos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial da Marinha Grande:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Junho de 1993.

Depositado em 19 de Agosto de 1993, a fl. 28 do livro n.º 7, com o n.º 276/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

# Disposições gerais

# Artigo 1.º

### Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Artigo 2.º

# Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT, no que diz respeito às cláusulas de natureza pecuniária, terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1993 e vigorará até 30 de Setembro de 1994.

# CAPÍTULO IV

# Admissão e carreiras profissionais

# Artigo 24.º

#### Período normal de trabalho

- 1 Para os trabalhadores com funções docentes, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
  - c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário vinte e duas a vinte e cinco horas lectivas semanais, mais quatro horas mensais destinadas a reuniões.

## CAPÍTULO VII

# Deslocações

# Artigo 45.°

# Trabalhadores em regime de deslocação

3 —
<ul> <li>a)</li></ul>
4 —
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:
Pequeno-almoço — 465\$.  Almoço ou jantar — 1800\$.  Dormida com pequeno-almoço — 4650\$.  Diária completa — 7600\$.  Ceia — 1000\$.

## CAPÍTULO VII

# Retribuições

Artigo 53.º

# Regime de pensionato

- a) 21 600\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 20, inclusive;
- b) 19 400\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12, inclusive;
- c) 13 000\$ para os restantes trabalhadores docentes:
- d) 11 900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;

e) 6800\$ para os restantes trabalhadores não docentes.

# Artigo 54.º

#### Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal, no valor de 4320\$.

# Artigo 54.º-A

#### Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição de 490\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

#### ANEXO I

#### Definição de profissões e categorias profissionais

#### B) Trabalhadores de escritório

Operador de computador. — É o trabalhador que opera com a unidade central do sistema informático ou ordenador. Executa todos os procedimentos diários do sistema, bem como as rotinas de funcionamento ou preparação de trabalho. Pode também introduzir, elaborar ou recolher dados de qualquer suporte de informação através de terminais.

# ANEXO III Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	371 140\$00	16 870 <b>\$</b> 00
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e com 29 anos de bom e efectivo serviço	326 700\$00	14 850\$00
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	301 840 <b>\$</b> 00	13 720\$00
4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço	279 400 <b>\$</b> 00	12 700\$00
5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	260 920\$00	11 860 <b>\$00</b>

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	243 540\$00	11 070 <b>\$</b> 00
7	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço	241 500 <b>\$</b> 00	-\$-
8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	224 400\$00	10 200\$00
9	-Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	223 960 <b>\$</b> 00	10 180\$00
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço	193 600 <b>\$</b> 00	8 800\$00
11	Professor de educação e ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efectivo serviço	190 000 <b>\$</b> 00	-\$-
12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	181 940 <b>\$</b> 00	8 270 <b>\$</b> 00
13	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior	178 200\$00	8 100\$00
14	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	176 660 <b>\$</b> 00	8 030\$00
15	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço  Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço  Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com cinco anos de bom e efectivo serviço	158 400\$00	7 200\$00
16	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	156 420 <b>\$</b> 00	7 110\$00
17	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	151 360\$00	6 880\$00

Nível_	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
18	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	149 600 <b>\$</b> 00	-\$-
19	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço	148 940 <b>\$</b> 00	6 770 <b>\$</b> 00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e cinco anos de bom e efectivo serviço.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância sem curso, com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço.	141 460 <b>\$</b> 00	6 430 <b>\$</b> 00
21	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 anos de bom e efectivo serviço.  Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizado sem grau superior Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço.  Professor de estabelecimentos de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e cinco anos de bom e efectivo serviço.  Professor de cursos extracurriculares com cinco anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério.  Educador de infância com curso e estágio.  Professor de educação e ensino especial sem especialização  Educador de infância de educação e ensino especial sem especialização.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância sem curso, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço.	125 400 <b>\$</b> 00	5 700\$00
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço	113 190 <b>\$</b> 00	-\$-
23	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com cinco anos de bom e efectivo serviço	109 560\$00	4 980\$00
24	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	106 700 <b>\$</b> 00	4 850\$00
25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino secundário  Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar  e cinco anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e cinco anos de bom  e efectivo serviço  Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço  Educador de infância sem curso, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço	99 770 <b>\$</b> 00	4 535\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e cinco anos de bom e efectivo serviço	93 800 <b>\$</b> 00	-\$-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	90 600\$00	-\$-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma	81 900 <b>\$</b> 00	-\$-

# Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1993 e 30 de Setembro de 1994

Nível	Categoria	Vencimento base
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Director de serviços administrativos Técnico de serviço social com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	187 000\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	174 500\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Terapeuta da fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	162 000\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço.  Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço.  Fisioterapeuta com 20 anos de bom e efectivo serviço.  Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço  Terapeuta da fala com 20 anos de bom e efectivo serviço  Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	152 000 <b>\$</b> 00
5	Psicólogo com cinco anos de bom e efectivo serviço	148 000\$00
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Terapeuta da fala com 15 anos de bom e efectivo serviço.  Psicólogo  Técnico de serviço social	142 000\$00
7	Técnico licenciado ou bacharel de grau III.  Chefe de serviços administrativos.	137 500\$00
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	135 000\$00
9	Contabilista II Tesoureiro II Técnico licenciado ou bacharel de grau II	127 000\$00
10	Fisioterapeuta com cinco anos de bom e efectivo serviço	126 500\$00

Nota 1. — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, aos professores de cursos extracurriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

Nota 2. — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Nota 3. — Para todos os docentes foi abolido o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Nível	Categoria	Vencimento base
11	Contabilista 1 Tesoureiro 1 Técnico licenciado ou bacharel de grau 1 Fisioterapeuta Terapeuta ocupacional Terapeuta da fala Enfermeiro	120 000 <b>\$</b> 00
12	Chefe de secção II	118 500 <b>\$</b> 00
13	Chefe de secção I  Documentalista I  Assistente administrativo III  Guarda-livros  Secretário de direcção/administração II	104 000\$00
14	Assistente administrativo II	94 500\$00
15	Assistente administrativo 1	89 500\$00
16 <sup>.</sup>	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II Oficial electricista Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	85 300 <b>\$</b> 00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço  Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Carpinteiro  Motorista de pesados e ligeiros  Pedreiro  Pintor	81 500\$00
18	Escriturário I	79 500 <b>\$</b> 00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com cinco anos de bom e efectivo serviço	78 000\$00
20	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	75 500\$00
21	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Prefeito Escriturário estagiário (2.º ano) Telefonista II	74 100\$00
22	Telefonista I. Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Recepcionista II	73 700\$00
23	Vigilante com cinco anos de bom e efectivo serviço	69 200\$00

Nível	Categoria	Vencimento base
24	Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Recepcionista 1. Vigilante	66 800 <b>\$</b> 00
25	Contínuo de 18 a 21 anos  Empregado de camarata  Empregado de limpeza	60 500 <b>\$</b> 00
26	Paquete de 16 ou 17 anos	42 200\$00

Pela AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Educação - FNE, em representação de:

Sindicato dos Professores da Zona Norte:

Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato dos Professores da Zona Centro; Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato Democrático dos Professores do Sul; Sindicato Democrático dos Professores dos Açores; Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona

Centro; Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Sul e Regiões Autónomas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

ços da Região Sul; SITAM — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

SII AM — Sindicatos dos Irabalhadores de Escritório, Comercio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Nort

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Pelo SINDITE - Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP - Sindicato Nacional Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEZN - Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Pelo SINAP - Sindicato Nacional dos Professores:

Carlos Avelino.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

O facto de o SINDEP — Sindicato Nacional Democrático dos Professores subscrever o presente acordo não significa que tenha deixado de considerar ilegal a parte final do n.º 1 do art. 54.º-A da CCT na versão de 1991 por implicar, nomeadamente, uma perda de direitos adquiridos e discriminatória a manutenção dos educadores de infância com curso e estágio e os professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico nos níveis 21, 20, 14, 11, 09, 07, 04 e 03, quando os professores profissionalizados de grau superior com idêntico nível académico e profissional se situam nos níveis 13, 10, 08, 06, 05, 04 e 03 da tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes anexa à CCT aplicável, com manifesto agravamento das respectivas diferenças salariais.

Lisboa, 30 de Julho de 1993.

Pelo SINDEP:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1993.

Depositado em 16 de Agosto de 1993, a fl. 28 do livro n.º 7, com o n.º 272/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

Entre os representantes das instituições de crédito privadas abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os sindicatos dos bancários também signatários, foi acordado:

Os representantes das instituições de crédito e os representantes dos sindicatos dos bancários, concluídas as negociações para a revisão do ACTV do sector bancário, acordaram em alterar o anexo II «Tabela salarial», os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª (Despesas com deslocações), o n.º 1 da cláusula 154.ª (Limites gerais do valor do empréstimo) e o anexo VI, nos exactos termos do seguinte texto, que vai ser assinado pelas partes, o qual vai ser enviado para depósito no Ministério do Emprego e da Segurança Social e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Valor
18	345 450\$00 312 300\$00 290 600\$00 267 650\$00 244 200\$00 221 700\$00 203 000\$00 187 050\$00 153 400\$00 139 000\$00 121 450\$00 121 450\$00 107 600\$00 93 150\$00
2 1	71 400 <b>\$</b> 00 60 750 <b>\$</b> 00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993 e traduz um aumento salarial médio ponderado de 5,52 %

# Cláusula 106. a

#### Despesas com deslocações

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
  - a) Em território português 6250\$;
  - b) No estrangeiro e em Macau 21 800\$.
- 6 Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 1800\$.

#### Cláusula 154.<sup>a</sup>

# Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 16 900 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

ANEXO VI Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

18.       297 280\$00         17.       268 180\$00         16.       247 710\$00         15.       228 400\$00         14.       208 750\$00         13.       190 780\$00         12.       176 430\$00         10.       148 600\$00         9.       136 370\$00         8.       123 650\$00         7.       114 760\$00         6.       108 920\$00         5.       97 680\$00         4.       85 930\$00         3.       76 160\$00         2.       68 270\$00	Nível	Valor
41	5	268 180\$00 247 710\$00 228 400\$00 208 750\$00 190 780\$00 164 430\$00 164 210\$00 148 600\$00 136 370\$00 123 650\$00 114 760\$00 97 680\$00 97 680\$00 76 160\$00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993 e traduz um aumento salarial médio ponderado de 5,52 %.

Mensalidades mínimas de reforma:

Grupo I — 93 150\$. Grupo II — 81 100\$.

Grupo III — 71 400\$. Grupo IV — 60 750\$.

Mais acordaram que:

- a) Terão efeitos, desde 1 de Julho de 1993, a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo.
- b) São arredondados para os seguintes valores os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária como segue:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 9 — 18 732 000\$. Subsídio de almoço, cláusula 104.<sup>a</sup>, n.º 1 —

1010\$/dia.

Diuturnidades, cláusula 105.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea

a) - 5100\$ cada.

Despesas com deslocações, cláusula 106.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea d) — preço por quilómetro — 46\$50.

N.° 10 — 18 732 000\$.

Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.<sup>a</sup>, n.° 1 — 17 000\$/mês.

N.º 6 — 820\$/dia.

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pela cláusula 61.ª e cláusula 108.ª, n.º 1 — 60 725\$/mês.

Subsídio a trabalhador estudante, cláusula 112.<sup>a</sup>, n.º 3 — 2430\$/mês.

Subsídio infantil, cláusula 148.<sup>a</sup>, n.º 1 — 3160\$/mês.

Subsídio de estudo, cláusula 149. n.º 1:

- a) 3525\$/trimestre;
- b) 4980\$/trimestre;
- c) 6200\$/trimestre;
- d) 7530\$/trimestre;
- e) 8630\$/trimestre.
- c) São os seguintes os valores das pensões de sobrevivência, resultantes da aplicação da alínea
   b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nivel	Valor
18	138 180\$00 124 920\$00 116 240\$00 107 060\$00 97 680\$00 88 680\$00 74 820\$00 66 900\$00 61 360\$00 55 600\$00 47 400\$00 47 400\$00 47 400\$00 47 400\$00
1	47 400\$00

Entre o grupo negociador, em representação das instituições de crédito Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco de Fomento e Exterior, Banco Nacional Ultramarino, Banco Pinto & Sotto Mayor, Caixa Geral de Depósitos e Banco de Portugal e do IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte, do Sul e Ilhas

e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, não se chegou a acordo.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993.

Pelo Grupo Negociador, que outorga em representação do Banco Comercial de Macau, Banco Comercial Português, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco Exterior de España, Banco Internacional de Crédito, Banco Mello, BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Português do Atlântico, Caixa Económica/Montepio Geral e União de Bancos Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Fonsecas & Burnay e Banco Português de Investimento:

(Assinatura ileg:vel.)

Pelos Banco Totta & Açores e Crédito Predial Português:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Banco Internacional do Funchal:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco do Brasil, Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), Banco de Comércio e Indústria e Crédit Lyonnais (Portugal):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Agosto de 1993.

Depositado em 13 de Agosto de 1993, a fl. 28 do livro n.º 7 com o n.º 273/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.